



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012670/2010-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.425 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MIGUEL EUGENIO ANNETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 7.405,89 relativos ao exercício de 2007 em decorrência da

apuração de dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação o contribuinte alega que o valor de R\$ 26.930,52 se refere às suas próprias despesas médicas e de suas dependentes (Fátima Beatriz e Fernanda Elena), conforme novos recibos juntados ao processo informando o paciente dos serviços prestados. Esclarece que os recibos que não constam os nomes de suas filhas, se referem às despesas próprias do impugnante;

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa: DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.455,00.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 14), apontado pela autoridade lançadora:

1) As cópias dos comprovantes apresentados, emitidos por ENRIQUE BRAWA, LETÍCIA MENEZES DA COSTA (em substituição a LINNUS INSTITUTE CLINICA MEDICA LTDA), SANDRA LUZ DE ALMEIDA, VERA REGINA ASSAD ABDALLA não identificam o paciente atendido pelo serviços profissionais prestados, conforme solicitado na intimação 2007/608356374371133 cuja ciência se deu em 21/07/2010.

2) Cópia dos comprovantes emitidos por DÉBORA CRISTIANE EDUARDO DE ANNETTA, não identifica o órgão de classe da área da saúde no qual o profissional deve estar registrado.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 132), foi a seguinte:

As despesas médicas relativas a Letícia Menezes da Costa Duarte (fl.30) não podem ser aceitas como dedução, uma vez que não identificam o paciente, não suprimindo, portanto, a falta apontada no lançamento.

Relativamente as despesas médicas realizadas no exterior (Dr. Enrique Brawn) esclareça-se que não podem ser aceitas como dedução, uma vez que o recibo (fl.19) foram exarados em idioma estrangeiro, contrariando o disposto no art. 129, parágrafo 6º da Lei nº 6.075/73 a seguir transcrito:

“Art. 129 parágrafo 6º da Lei 6015/73 - todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções para produzirem efeitos em repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Portanto, diante da ausência da tradução realizada por Tradutor Público Juramento do recibo (fl.19) não há como restabelecer a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

No que diz respeito as despesas com a fisioterapeuta Débora Cristiane Eduardo de Annetta, cabe observar que embora os novos recibos contenham o número do registro de classe (CREFITO), tais despesas por terem sido prestadas por parente e sócia do contribuinte, faz-se necessário a comprovação do efetivo pagamento (cheques, transferências bancárias, cartão de crédito). Assim, os recibos (fls. 44, 46, 50/51, 54) não servem como documento de prova do pagamento de despesas realizadas

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo**.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal **foi a falta de identificação do paciente nos recibos apresentados, bem como a falta de identificação no órgão de classe**.

Já a decisão de piso acrescentou para manter a glosa parcialmente os seguintes motivos: **falta de tradução pública (Enrique Brawn) e ausência de comprovação do efetivo pagamento (Débora Cristiane)**.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou **recibos** (e-fls. 29/59).

Agora com sua a peça recursal, o interessado apresenta novos **recibos** (e-fls. 142/148), emitidos pelos prestadores dos serviços médicos e **tradução pública** (e-fls. 160).

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura